

Interior

EDITAL DE CONHECIMENTO AOS CREDORES, AOS TERCEIROS E AOS DEMAIS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS MARIAGRO LTDA - ME (11.109.107/0001-99) e CLAUDIO MORESCO DA COSTA - ME (43.138.675/0001-04) - AUTOS N. 0012361-71.2021.8.16.0170. PRAZO: 15 DIAS CORRIDOS.

O Exmo. Sr. Dr. Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, Paraná.

FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que tramita neste Juízo os autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob n. 0012361-71.2021.8.16.0170, requerida por MARIAGRO LTDA - ME (11.109.107/0001-99) e CLAUDIO MORESCO DA COSTA - ME (43.138.675/0001-04). O presente edital nos termos do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 é composto dos resumos da petição inicial e da decisão de deferimento do processamento, e da relação de credores das recuperandas, todos abaixo transcritos, sendo que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados diretamente e extrajudicialmente à Administradora Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS, representada por Cleverson Marcel Colombo, preferencialmente para o e-mail: ajmatriagro@valorconsultores.com.br, ou para o endereço Av. Duque de Caxias, 882, Torre II, Sala 603, Edifício New Tower Plaza, na cidade de Maringá/PR CEP 87.020-025. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, ajuizado por MARIAGRO LTDA - ME (11.109.107/0001-99) e CLAUDIO MORESCO DA COSTA - ME (43.138.675/0001-04), sendo exposto que: (i) ambas as empresas estão localizadas na Comarca de Toledo/PR, sendo o juízo desta o competente para processar pedido de Recuperação Judicial; (ii) a Requerente MARIAGRO LTDA - ME, foi fundada em 2009, com voltada para o segmento de nutrição animal, sendo que em 2015, a atuação no mercado foi ampliada para o segmento de saúde humana, atendendo as Regiões Oeste, Sudoeste e Noroeste do Paraná; (iii) paralelamente, a segunda Requerente CLAUDIO MORESCO DA COSTA - ME, é dependente da primeira Requerente, atuando no setor piscicultura. Como razões internas e externas que deram causa à crise, elenca: (i) os recentes e abruptos aumentos das commodities, que não foi absorvido em tempo pelo mercado; (ii) que suas vendas foram comercializadas com base numa tabela de preço comprovadamente validada com a equipe comercial da Cooperativa LAR; (iii) que depois de uma venda histórica, ao processar a venda para a entrega com aos produtores, a LAR não honrou a tabela de preço original, aplicando um preço que, na prática, era 18% (dezoito por cento) superior àquilo que havia sido comprovadamente avençado outrora; (iv) que a situação fora agravada por conta das restrições de funcionamento decorrentes das medidas de combate à pandemia, a loja chegou a ficar fechadas por mais de 40 dias, sem absolutamente qualquer funcionamento ou faturamento. Nesses meses de lockdown e bandeira vermelha, a redução de faturamento chegou a picos de mais de 50%. As Requerentes alegam a existência de grupo econômico, o que justificaria o litisconsórcio ativo e a necessidade da consolidação substancial, defendendo ainda, a possibilidade do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pela segunda Requerente, que se enquadra como produtor rural. DECISÃO DE DEFERIMENTO (seq. 17): RELATÓRIO: MARIAGRO LTDA e Cláudio Moresco da Costa, ambas integrantes do Grupo Matriagro, qualificada na inicial, propôs a presente ação de recuperação judicial visando à superação da situação de crise econômico-financeira em que se encontra, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. É esse o brevíssimo relato da inicial. Passa-se à deliberação. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 - DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL: - Recuperação Judicial: fases, legitimidade para postular e requisitos do pedido inicial Atento ao fato de que nem sempre os negócios empresariais saem como previsto pelas pessoas responsáveis pela sua criação e manutenção, o legislador preocupou-se em regulamentar esses momentos de crise, separando-os em dois âmbitos diferentes: a crise que não tem solução e leva ao encerramento da atividade empresarial, e a crise em que se vislumbra solução, mas que precisa de alguns mecanismos para ser superada. Nesse diapasão, a Lei nº 11.101/05 reformulou todo o procedimento de falência, que continuou tratando das situações de crise insuperável, mas com contornos diferentes criou o procedimento da recuperação de empresas (que poderá ser judicial ou extrajudicial) para as crises sanáveis. Essa atenção especial do legislador revela a preocupação com a importância que representa a empresa no contexto social, em face da sua preservação, estimulando as atividades econômicas e alavancando os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência. Nesse sentido, estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/05. Todavia, vale lembrar que nem todas as atividades econômicas poderão se valer da atual legislação para os seus momentos de crises. [...] O art. 48 da citada lei traz a legitimidade e os requisitos específicos e cumulativos para a formulação de pedido de recuperação judicial. [...] Outrossim, vale lembrar que, no caso de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (§2º do citado art. 48). Sendo pessoa física, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (§3º do citado art. 48). Em

essência, o processo de recuperação judicial se divide em três fases: i) postulatória; ii) deliberatória; iii) execução. De momento, interessa à presente decisão a primeira das fases (ou seja, a postulatória). Ela compreende, via de regra, apenas dois atos, quais sejam, a petição inicial e o despacho do juiz mandando processar a recuperação. Nessa linha de raciocínio, o processo de recuperação judicial pode ser iniciado por meio de um pedido feito por qualquer dos legitimados previstos no art. 48 da Lei de Falência, instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma legislação. Pode, também, o pedido de recuperação ser feito dentro de outro pedido de falência. Caso o empresário ou a sociedade empresária tenham sua falência requerida, no prazo de contestação poderão requerer a conversão da falência em recuperação - nos termos do art. 95 da Lei de Falência. A respeito dos documentos a serem juntados com a petição de recuperação, a II Jornada de Direito Comercial trouxe entendimento a respeito: "Enunciado nº 78. O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor." Essa exigência é uma decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, a exigir a transparência do devedor para a perfeita compreensão de sua condição econômico-financeira pelos credores. - Caso Concreto: [...] verifica-se que a Autora não teve falência decretada e nunca obteve a concessão de recuperação judicial, conforme certidões de seq. 1.23 e 1.27. Igualmente, a certidão de seq. 1.28, demonstra que a Autora não tem como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar. De outra via, conforme contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Paraná - seq. 1.10 - a Autora é sociedade empresária de responsabilidade limitada constituída em 26/08/2009. Portanto, há legitimidade ativa e não se constata nenhum impedimento legal para a propositura do pedido de recuperação judicial - conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, já transcrito acima. Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei de Falência, cumpre destacar que do pedido inicial consta: a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira; b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (seq. 1.3/1.7); c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (seq. 1.8); d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (seq. 1.9); e) certidão de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo (seq. 1.10/1.11); f) relação dos bens dos sócios (seq. 1.3 e 1.12); g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (seq. 1.13/1.14); h) certidões de protestos (seq. 1.15/1.18); i) relação de ações em que figure a Autora como parte (seq. 1.19/1.20); Nestes termos, foram observados todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual o presente pedido de recuperação judicial deve ser processado, conforme estabelece o art. 52 da Lei de Falência. 2.2 - DAS SUSPENSÕES: Sabe-se pelas normas de direito civil que, violado um direito, nasce a pretensão jurídica que se extinguirá com a prescrição. Os artigos 205 e 206 do Código Civil estipulam, de forma geral, os prazos prescricionais do direito privado. Porém, esses prazos prescricionais estão sujeitos à suspensão e à interrupção. Nada obstante, a Lei nº 11.101/05 preocupou-se com o curso da prescrição quando se envolve direitos e deveres do legitimado passivo da falência ou da recuperação. Sendo assim, o art. 6º determina: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. O dispositivo envolve suspensão da prescrição e das ações. Trata-se de regra geral que tem por objetivo concretizar o princípio do "par conditio creditorum", evitando que credores possam individualmente discutir e executar o crédito diante da sociedade empresária. Vale lembrar que o marco inicial para a suspensão é, na recuperação judicial, o despacho de processamento da recuperação judicial. A regra do "caput" do art. 6º não é, porém, absoluta. Os parágrafos desse mesmo dispositivo trazem as exceções, ou seja, trata das ações que não serão suspensas e continuarão pelo seu próprio rito. 3 - DISPOSITIVO: 3.1 - Nestes termos, com fundamento nos artigos 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Por consequência, DETERMINO: a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do plano de recuperação da empresa Autora, nos termos do art. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação em falência; a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações e execuções ajuizadas face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005; a suspensão dos prazos prescricionais em face da parte Autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º-A, 7º-B c/c 52, III), pontuando-se que deverá o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão (art. 52, §3º); a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 69 da Lei nº 11.101/05; a expedição dos editais conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005 [...]; a expedição de ofício à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial da Autora; a comunicação do presente processamento de recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que a Autora tiver estabelecimento; a remessa dos autos ao Ministério Público. 3.2 - NOMEIO como administradora judicial a Pessoa Jurídica VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Cleverson Marcel Colombo. 3.2.1 - Conforme art. 24 da Lei nº 11.101/05,

considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento da Autora, é proporcional e razoável o arbitramento de sua remuneração em 2,5% do valor devido pela Autora aos credores submetidos à recuperação judicial.

3.2.2 - Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/05, caberá à Autora arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. [...]. 3.4 - Intimações e diligências necessárias. RELAÇÃO DE CREDORES (mov. 1.8): CREDORES CLASSE II - COM GARANTIA REAL: SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO PR, CPF/CNPJ n. 76.059.997/0001-17, R\$ 1.850.844,86; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, CPF/CNPJ n. 90.400.888/0001-42, R\$ 700.000,00. CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CPF/CNPJ n. 77.752.293/0133-38, R\$ 2.697.097,13; ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$ 1.520.499,45; CLAUDIO MORESCO DA COSTA, CPF/CNPJ n. 940.523.019-00, R\$ 540.611,51; BANCO DO BRASIL, CPF/CNPJ n. 00.000.000/0587-85, R\$ 518.448,48; MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CPF/CNPJ n. 49.698.723/0014-10, R\$ 260.272,41; INOVEN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, CPF/CNPJ n. 07.826.504/0002-95, R\$ 171.000,00; MAJOP CAMPINAS COMERCIO LTDA., CPF/CNPJ n. 62.932.769/0001-03, R\$ 28.109,00; A.S.B. PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CPF/CNPJ n. 19.039.815/0001-02, R\$ 28.000,00; HARA & ESTIMA LTDA., CPF/CNPJ n. 84.988.112/0001-92, R\$ 3.109,25. CREDORES REPRESENTANTES DE ME/EPP: C L POLACHINI & CIA LTDA. - EPP, CPF/CNPJ n. 80.800.196/0001-38, R\$ 7.182,00; CIATECNICA COM DE INSUMOS AGROP E VET LTDA - EPP, CPF/CNPJ n. 00.539.326/0001-91, R\$ 690,00. TOTAL CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL: R\$ 2.550.844,86; TOTAL CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO; R\$ 5.767.147,23; TOTAL CLASSE IV - CREDOR REPRESENTANTE DE ME/EPP: R \$ 7.872,00. TOTAL GERAL: R\$ 8.325.864,09. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei, e também disponibilizado no site da administradora judicial, endereço resumido <https://bit.ly/MATRIAGRO>. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Reitera-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos para os interessados apresentarem suas habilitações ou divergências administrativas diretamente à Administradora Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS, preferencialmente para o e-mail: ajmatriagro@valorconsultores.com.br, ou para o endereço Av. Duque de Caxias, 882, Torre II, Sala 603, Edifício New Tower Plaza, na cidade de Maringá/PR CEP 87.020-025. Eu Dirce Konzen Pandini, digitei e subscrevi o presente. Marcelo Marcos Cardoso, Juiz de Direito.